



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

LEI Nº 1.643, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

"Dispõe sobre o Regime Excepcional de Sobreaviso e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Poderá o Município de Lindoia convocar o empregado ou servidor público, alocado no cargo de motorista, bem como o servidor da Diretoria Municipal de Saúde, diante da necessidade do serviço e da natureza do cargo para que permaneça em regime de sobreaviso, devendo o mesmo, cumprida sua jornada normal, permanecer à disposição, fora do local de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para a execução do serviço, nos moldes da Súmula 428 do TST.

§1º Considera-se de sobreaviso o empregado ou servidor público que, à distância, permanecer em regime de plantão ou equivalente com a utilização de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§2º O regime de sobreaviso dependerá de escala e de prévia determinação por ato expresso do superior imediato, sendo que a remuneração será de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho, multiplicado pelas horas que o empregado ou o servidor público permaneceu à disposição, com limitação de permanência de 24h (vinte e quatro horas) seguidas dentro do regime em comento.

§3º O simples fornecimento dos meios de comunicação pelo Município não enquadra o empregado ou servidor público ao regime de sobreaviso, devendo este estar efetivamente em escala, nos moldes do parágrafo anterior.

§4º Após o chamado para a execução do serviço, interrompe-se o regime de sobreaviso, sendo o período de execução considerado como gratificação pela prestação de serviços extraordinários, nos termos da legislação vigente.

§5º O empregado ou servidor público escalado que deixar de atender ao chamado de convocação perderá o direito à respectiva remuneração, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

Art. 2º O empregado ou servidor público convocado deverá permanecer em estado de disponibilidade em sua residência ou em local de fácil comunicação para apresentação imediata quando for solicitado, a fim de que não haja prejuízo ao serviço em decorrência da demora em seu deslocamento.

Art. 3º Os critérios de escala, horários, instrumentos tecnológicos de comunicação e demais aspectos serão regulamentados por Decreto.



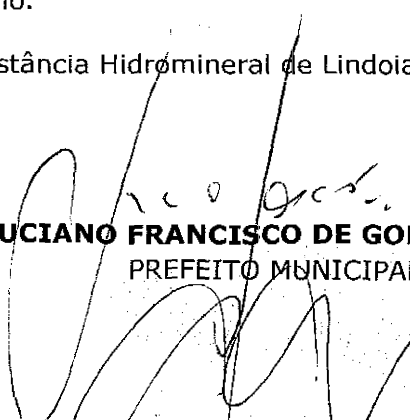
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

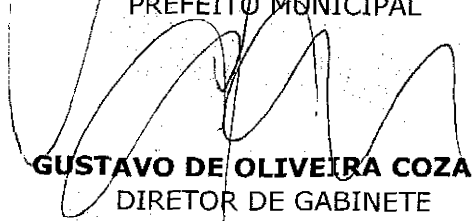
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

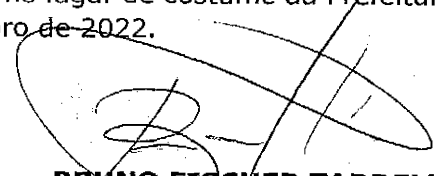
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 20 de outubro de 2022.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL


GUSTAVO DE OLIVEIRA COZARO
DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 20 de outubro de 2022.


BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO